



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS



#EmConstanteEvolução

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5081442.15.2023.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE: ROGÉRIO COUTO CARVALHO ARAÚJO**

**AGRAVADA: ANDIELLE SOUZA DUARTE COUTO**

**RELATORA : DESORA. MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

---

### EMENTA

---

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. IMÓVEL. BEM PARTICULAR DO AGRAVANTE. PERMANÊNCIA DA EX-CÔNJUGE E DOS FILHOS MENORES. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DOS INFANTES. VEÍCULO. RESTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADA. DIREITO DA AGRAVADA. GUARDA. MANUTENÇÃO DA FORMA ESTABELECIDADA.**

1 - Os pais têm o dever de assegurar moradia digna aos filhos, em decorrência do dever de sustento. Na hipótese vertente, analisando a



capacidade econômica dos genitores, mostra-se razoável e proporcional, ao menos neste momento, manter a agravada com os filhos menores no antigo lar conjugal, em atenção ao citado dever, bem como em respeito ao Princípio da Dignidade Humana e ao direito de moradia da entidade familiar.

**2** - O veículo de propriedade do agravante, em respeito ao regime da separação de bens, e considerando que o genitor pode prestar auxílio no transporte dos filhos, lhe deve ser restituído.

**3** - Nos termos do § 2º do artigo 1.571 do Código Civil, dissolvido o casamento, o cônjuge poderá manter o nome de casado. Dessarte, e considerando que o caso em deslinde não se amolda a situação descrita no artigo 1.578 do Código Civil, cabe a agravada a opção de preservar ou não o nome de casada, não comportando reforma a decisão objurgada quanto ao ponto.

**4** - Determinada a guarda compartilhada pelo magistrado singular, no intuito de permitir uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos, deve ser mantida na forma fixada. Ademais, as cautelas adotadas atendem ao Princípio do Melhor Interesse da Criança.

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

**ACORDAM** os componentes da Quinta Turma julgadora da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

**VOTARAM**, além da relatora, o Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto e o Desembargador Marcus da Costa Ferreira, em substituição ao Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho.

**PRESIDIU** a sessão o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

**PRESENTE** a Doutora Eliete Sousa Fonseca Suavinha, Procuradora de Justiça.

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele



conheço.

Conforme relatado, trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **ROGÉRIO COUTO CARVALHO ARAÚJO** contra decisão (movimento 82 - processo originário) proferida pelo Juiz de Direito, Dr. Claudiney Alves de Mel, da 4ª Vara de Família da Comarca de Goiânia, nos autos da **Tutela Provisória de Urgência Antecipada Requerida em Caráter Antecedente**, ajuizada em face de **ANDIELLE SOUZA DUARTE COUTO**, ora agravada, nos seguintes termos:

*“...Em atenção aos pedidos liminares formulados pelo requerente (eventos 63 e 65), de pronto cumprir manter o desacolhimento da restituição veicular, bem como indeferir a desocupação do antigo lar conjugal pela requerida e sua prole, tendo em vista a proteção dos interesses dos filhos comuns, conforme já argumentado no evento 7, ressaltando-se, ainda, que tal discussão deverá ser levada para os autos a ação de alimentos em apenso (autos 5041480-19), por guardar maior pertinência com a matéria lá tratada.*

[...]

*Frisa-se, no entanto, que é facultativa a volta do uso do nome de solteiro pelo cônjuge divorciando (inteligência do art. 1.571, § 2º c/c art. 1.578, § 2º, ambos do Código Civil), de modo que, havendo manifestação expressa pela permanência do nome de casada (evento 59), afigura-se descabida a imposição judicial de alteração do sobrenome da requerida, como pretendido pelo requerente.*

[...]

Ante o exposto:

*a) indefiro as preliminares de preclusão do aditamento à inicial e de suspensão do feito até o julgamento final da Ação de Interdição nº 5434881-33, levantadas pela parte ré (eventos 40, 59 e 79); b) defiro parcialmente os pedidos liminares formulados pelo autor (eventos 63 e 65), mais precisamente para regulamentar provisoriamente a guarda dos menores na modalidade compartilhada, com a retomada do convívio entre eles e seu genitor na forma assistida por terceiro de confiança da genitora, em local público a ser combinado entre as partes, em finais de semana alternados, aos sábados e domingos, das 12h às 18h;*

*c) e, com fulcro no art. 356, II, CPC, julgo procedente o pedido de decretação do divórcio de ROGÉRIO COUTO CARVALHO ARAÚJO e ANDIELLE SOUZA DUARTE COUTO, determinando a expedição de ofício/mandado para imediata averbação [...].”*



Nas razões recursais, o agravante alega que a decisão recorrida deve ser reformada, sob os seguintes fundamentos: I) que firmou com a agravada pacto antenupcial prevendo o regime de separação total de bens, de modo que os bens que integram o seu patrimônio particular (apartamento e carro) devem lhe ser restituídos; II) que o apartamento é seu único bem imóvel, devendo ser desocupado pela agravada para que possa nele residir, evidenciando que desde a separação de fato está morando com sua genitora; III) que o automóvel é fundamental para o seu trabalho; IV) que o regime de convivência com os filhos deve ser fixado em finais de semana alternados, no período de 08:00 h do sábado às 18:00 h do domingo, estendendo tal direito à avó paterna, e por 15 (quinze) dias durante o período de férias escolares; e V) que a agravada deve voltar a usar o nome de solteira.

Passo a decidir.

Afirma o agravante que deve ser reconhecido o seu direito de residir no imóvel que servia de moradia para o ex-casal - Apartamento 1.702, no Vista Lago das Rosas, situado na Rua R-17, Setor Oeste -, porquanto integra sua propriedade particular e o regime de bens que regulou a união havida entre as partes foi o da separação total de bens.

Como se sabe, o regime de separação total de bens promove uma absoluta separação patrimonial, de modo que os bens do casal não se comunicam. Isso significa que, tanto os bens adquiridos depois do casamento, quanto os bens adquiridos antes do casamento, permanecerão sendo particulares de cada cônjuge.

A princípio, portanto, em uma análise superficial da controvérsia sob enfoque, caberia ao agravante continuar residindo no imóvel de sua propriedade, antigo lar conjugal.

Acontece que, a agravada está residindo no imóvel com os 02 (dois) filhos menores do ex-casal, Heitor Souza Araújo Couto, de 4 (quatro) anos de idade, e Laura Souza Araújo Couto, de 2 (dois) anos de idade. A agravada afirma ainda que não possui outro imóvel para morar com as crianças e que não tem condições de pagar aluguel, razão pela qual pleiteia o direito de permanecer no apartamento de propriedade do agravante, o qual sempre serviu de residência familiar.

Nesse cenário, o direito de propriedade deve ser, ao menos no



presente momento, mitigado, considerado que os pais têm o dever de assegurar moradia digna aos filhos, em decorrência do dever de sustento. Logo, analisando a capacidade econômica dos genitores, mostra-se razoável e proporcional manter a agravada com os filhos menores no antigo lar conjugal, em atenção ao Princípio da Dignidade Humana e ao Direito de Moradia da Entidade Familiar.

A propósito:

*“EMENTA: APELAÇÃO - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - GUARDA COMPARTILHADA COM FIXAÇÃO DE DOMICÍLIO NA RESIDÊNCIA MATERNA - GENITORA QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE PROVER MORADIA AOS FILHOS - DIREITO DE MORADIA DA ENTIDADE FAMILIAR NO IMÓVEL DO EX-COMPANHEIRO - GARANTIA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Os pais têm o dever de assegurar moradia digna aos filhos, em decorrência do dever de sustento e de solidariedade familiar. 2 - Tendo em vista que, em razão da dissolução da união estável, foi estabelecida a guarda compartilhada dos filhos do casal, fixando o domicílio dos infantes na residência materna e estando demonstrado que a genitora não possui condições de prover a moradia aos infantes, deve ser reconhecido o direito de permanecer no bem, que serviu de residência da família, em respeito ao princípio da dignidade humana e ao direito de moradia da entidade familiar. Precedentes desta 6ª. Câmara Cível. 3 - Dar Parcial provimento ao recurso.” (TJMG - Apelação Cível nº. 1.0000.21.139661-9/001 - Relatora: Desa. Sandra Fonseca - 6ª Câmara Cível - julgamento em 30/11/2021 - publicação da súmula em 06/12/2021).*

Lado outro, quanto ao veículo de propriedade do agravante tem-se que, em respeito ao regime da separação de bens, e considerando que o genitor pode prestar auxílio no transporte dos filhos, entendendo que deve ser determinada a restituição.

No que concerne a manutenção do nome de casada pela agravada, não se pode esquecer que o nome é o sinal que representa a pessoa perante o meio social, reconhecido como um direito da personalidade e fundamental, envolvendo normas de ordem pública e normas de ordem privada.

Dessa forma, o § 2º do artigo 1.571 do Código Civil, disciplina que “*dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em*



*contrário a sentença de separação judicial.”*

De acordo com o artigo 1.578 do Código Civil, o cônjuge perde o direito de usar o sobrenome ou patronímico do outro apenas quando declarado culpado na separação, e desde que requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar: evidente prejuízo para a sua identificação (inciso I); manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida (inciso II); e dano grave reconhecido na decisão judicial (inciso III).

Na espécie, portanto, cabe a agravada a opção de preservar ou não o nome de casada, é exercício de um direito personalíssimo, não comportando reforma a decisão objurgada quanto ao ponto.

Sobre a guarda dos infantes, vê-se que o sistema eleito na decisão vergastada foi o da guarda compartilhada, no intuito de permitir uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos.

Em relação às visitas, entendo que agiu com prudência a Juíza singular ao fixá-las de maneira assistida neste período inicial, mormente se considerada a idade das crianças (4 e 3 anos) e a necessária aproximação gradual entre eles, fortalecendo os laços existentes, o que atende ao Princípio do Melhor Interesse da Criança.

Nesse sentido, a magistrada singular bem consignou:

*“Já no tocante à regulamentação provisória da guarda e convivência dos menores Heitor Souza Araújo Couto e Laura Souza Araújo Couto, observa-se inexistir, ao menos por ora, elementos probatórios suficientemente seguros para, de pronto, reconhecer que o genitor não estaria apto ao exercício do poder familiar, pois não restou demonstrada eventual negligência dele nos cuidados com os filhos, e há evidência de atual aptidão psíquica.*

*De toda forma, considerando que “desde a separação de fato do casal o requerente não vem tendo acesso aos filhos”, segundo informado por ele próprio (evento 65, arquivo peticaorogeriorelatorio, p. 2), cabe estabelecer o retorno gradual do convívio, na modalidade assistida, por pessoa de confiança da*

*genitora, em local público a ser combinado entre as partes, consoante postulado pela parte ré (evento 59).*

A respeito, confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. PEDIDO DE GUARDA UNILATERAL FORMULADO PELA GENITORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DO GENITOR DE CUIDAR DOS FILHOS. GUARDA COMPARTILHADA MANTIDA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM PATAMAR AQUÉM DA POSSIBILIDADE DO AGRAVADO E DAS NECESSIDADES DOS MENORES. PEDIDO DE MAJORAÇÃO ATENDIDO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO SINGULAR. 1. A guarda compartilhada deve ser estabelecida sempre que atender o melhor interesse da criança. O pedido de guarda unilateral da genitora deve ser rejeitado quando não demonstrada a incapacidade do genitor, inexistindo risco demonstrado à integridade dos menores. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5103124-82.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2023, DJe de 12/06/2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C VISITAS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. GUARDA UNILATERAL. REGIME DE VISITAS ASSISTIDA. PRIMAZIA AOS INTERESSES DA CRIANÇA. (...) 5. O direito de visitas é inerente ao poder familiar e confere aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, o direito de tê-los em sua companhia, a fim de participar de sua educação e criação, nos termos do artigo 1.589 do Código Civil. 6. Para o regime de visitas à criança hão de ser consideradas as situações que motivem esse estado de fato, buscando prestigiar, sempre, o melhor interesse do infante. Por isso, em harmonia com as provas constantes dos autos, a regulamentação provisória de visitas, deve ocorrer na forma assistida, em obediência ao princípio da proteção integral, até que, em cognição exauriente, se defina qual o melhor caminho ao resguardo de seus interesses. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5243619-21.2019.8.09.0000, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 19/11/2019, DJe de 19/11/2019)*



Assim sendo, deve ser mantida a guarda e as visitas na forma estabelecida na decisão fustigada.

**Diante do exposto, conheço do Agravo de Instrumento e lhe dou parcial provimento** para, em reforma à decisão recorrida, determinar a imediata restituição do veículo indicado ao agravante. Mantida a decisão quanto aos demais pontos.

**É o voto.**

Oficie-se ao juízo *a quo* informando-lhe do teor do decidido pelo Tribunal de Justiça.

Desde logo e independente do trânsito em julgado, determino o arquivamento dos presentes autos, retirando-se o feito do acervo desta relatoria.

**Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo**

**Relatora**

Datado e Assinado Digitalmente Conforme Arts. 10 e 24 da Resolução Nº 59/2016 do TJGO